



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000477711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1130433-47.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SOCIE TE AIR FRANCE - AIR FRANCE e KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, é apelado IEHONATHAN MIZRAHI.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Maia da Rocha  
PRESIDENTE E RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2**

VOTO N°: 32385  
APEL.N°: 1130433-47.2015.8.26.0100  
COMARCA: SÃO PAULO  
APTE. : SOCIETE AIR FRANCE – AIR FRANCE E OUTRO  
APDO. : IEHONATHAN MI ZRAHI

*\* RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo – Voo internacional - Cancelamento do voo e respectivo atraso na viagem – Responsabilidade objetiva das empresas transportadoras – Dano moral configurado - Valor arbitrado a título de reparação imaterial que se revelou adequado - **Recurso não provido** \**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da sentença mais juros de mora a contar da citação. Condenou as rés ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor integral do débito

Aduzem as apelantes para a reforma do julgado que os cancelamentos dos voos ocorreram em virtude de problemas técnicos na aeronave e assim o atraso objetivou somente a segurança dos passageiros; foi prontamente disponibilizado outro itinerário de forma a minimizar os prejuízos; presente a boa-fé da Air France, inexistente qualquer ilícito; o apelado *apesar de ter sido privado de sua refeição específica kosher, poderia ter se alimentado dos demais alimentos fornecidos pelas apelantes*

**3**

*durante todo o voo* (fls. 99); o apelado deveria ter levado consigo alimentos adequados; não foi demonstrada a ocorrência do dano moral, devendo ser afastada a indenização respectiva e caso mantida a indenização extrapatrimonial seu valor deverá ser reduzido.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

Em julgamento recente proferido em recurso extraordinário, o Superior Tribunal Federal decidiu:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar*

**4**

*estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.* (RE 636331/RJ, Min. Gilmar Mendes).

Frise-se que referido julgado não tem incidência sobre a hipótese dos autos, porquanto aqui se discute somente a ocorrência ou não do dano moral e o valor da respectiva indenização.

É incontroverso nos autos o cancelamento do voo e respectivo atraso de um dia na viagem com saída de Paris e destino à Telaviv. O apelado também teve cancelado seu voo de retorno ao Brasil que partiria de Amsterdã, necessitando embarcar em um voo com destino à Cidade do México e de lá uma conexão para o Brasil, sendo que a conexão também sofreu atraso e alteração de companhia aérea.

Além disso não lhe foi oferecida alimentação especial (*kosher*), embora devidamente solicitada.

Tais ocorrências permitem o reconhecimento dos transtornos causados ao passageiro de forma inegável, não podendo chamá-las de mera irritação ou incômodo.

Acresça-se que as apelantes não se desincumbiram do seu ônus probatório quanto à excludente de responsabilidade alegada – força maior em virtude de falha mecânica da aeronave, existindo um imprevisto de manutenção, apresentando hipótese genérica e abstrata.

Portanto, respondem as empresas, de forma objetiva, pelos danos causados ao apelado.

É cediço que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador conduzir o passageiro ao seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados ao contratante, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador aéreo, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

O dano moral é, desse modo, manifesto e enseja a devida reparação.

No que atine ao valor fixado, para elucidar a questão, traz-se à baila os ensinamentos de Antonio Jeová dos Santos: *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbitrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago”*.

*“Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/167).

Consoante se verifica a fls. 89/90, a indenização pelos danos extrapatrimoniais foi fixada pelo d. juízo originário em R\$ 10.000,00, com acréscimos legais.

Em razão da eclosão do evento, sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral constitui, antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, a condenação na forma como arbitrada se mostrou adequada, pois *“a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva”*. (RT 742/320).

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MAIA DA ROCHA

Relator